



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº /2025

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores,
Vereadores da Câmara Municipal de Marilândia.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI Nº 053/2025**, de autoria dos Vereadores Vergílio Marcos Furlan Camata e Davi Loredó Felipe, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos e canudos descartáveis biodegradáveis ou de papel no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e no Poder Legislativo do Município de Marilândia/ES”*.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 053/2025 foi encaminhado ao Executivo em 07 de outubro de 2025, de modo que o veto ora apresentado é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora meritória a intenção dos nobres vereadores ao buscarem promover práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 053/2025, tendo em vista que a proposição padece de vício de iniciativa, invasão de competência do Poder Executivo, além de inviabilidade técnica e orçamentária para sua execução, conforme se passa a expor.

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

I. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei dispõe sobre obrigações administrativas e operacionais a serem implementadas **no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Executivo, ao determinar a obrigatoriedade de aquisição e uso de determinados tipos de materiais (copos e canudos biodegradáveis ou de papel), o que configura ingerência legislativa sobre a **gestão interna e o funcionamento dos órgãos públicos municipais**.

Nos termos do **art. 41, parágrafo único, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, bem como sobre matérias que impliquem obrigações administrativas e despesas para o Executivo.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A proposta legislativa, ao impor restrições e determinar condutas de natureza administrativa ao Poder Executivo, **usurpa competência privativa do Prefeito Municipal**, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da **separação e harmonia entre os Poderes**.

O Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem decidido que a invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo **constitui inconstitucionalidade formal insanável**, conforme o julgado na **ADI 1.197**, Rel. Min. Celso de Mello, que assentou:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eventualmente editado.” [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

Portanto, ainda que a proposta tenha finalidade nobre, a forma como foi apresentada ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo em matérias afetas à administração e execução de políticas públicas, que são competências típicas do Poder Executivo.

II. DA INVIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A execução das medidas previstas na proposição demandaria **adaptação de rotinas administrativas e contratuais** em todas as Secretarias e entidades municipais, com substituição de estoques, alteração de especificações em editais de licitação e contratos já vigentes, além de fiscalização contínua para assegurar o cumprimento da norma.

Tais medidas exigiriam **estrutura administrativa e técnica específica**, inexistente no atual quadro funcional do Município, o que torna a aplicação imediata do projeto **inviável na prática**, especialmente diante da ausência de estudos de impacto ou previsão de cronograma de adequação.

III. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos dos arts. **16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, toda criação de despesa pública deve estar acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio**.

O projeto em questão gera **obrigação de despesa** ao Município, na medida em que impõe a substituição de materiais de consumo por outros de custo superior, sem apresentar qualquer estudo técnico ou previsão de impacto financeiro, violando o **princípio da legalidade orçamentária** e o dever de responsabilidade fiscal previsto no art. 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, sua implementação, sem o devido planejamento e previsão orçamentária, poderia acarretar desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das despesas públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa, a violação ao princípio da separação dos poderes, a inviabilidade técnica e operacional da execução e a ausência de previsão orçamentária, não resta alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2025, por contrariar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e os princípios da Administração Pública.

MARILÂNDIA/ES, 23 de OUTUBRO de 2025

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL